

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 2003

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Autor: Dr. Alberto Fraga

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.658, de 2003, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alterações no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando novo critério para transferência de valores para Estados, Distrito Federal e Municípios - número de atendimentos médicos realizados -, e estabelecendo, por meio de alteração no §1º do art. 35, que metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de atendimentos médicos realizados, independentemente de qualquer procedimento prévio.

A justificação da proposição destaca que seu objetivo é tornar mais justo o repasse de recursos, em função do atendimento efetivamente realizado pelas unidades federativas, pois vários Estados estariam sendo penalizados, uma vez que recebem os repasses de verbas em razão da sua população, quando atendem uma quantidade muitas vezes superior.

O projeto terá o mérito avaliado apenas pela CSSF. Após a apreciação por esta Comissão, o projeto tramitará nas Comissões de Finanças e

Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor, consciente da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de repartição de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) entre os entes federados, sugere que o número de atendimentos médicos realizados determine a destinação de metade dos recursos em questão.

O texto do §1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, em vigor, indica que “metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

Com relação ao critério para transferência de valores acrescentado ao art. 35, somos da opinião de que o mesmo é redundante. O número de atendimentos médicos realizados está, de certa forma, contemplado no inciso III do art. 35 – “características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área” -, e, certamente, contemplado no inciso VII do mesmo artigo – “ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo”.

Sendo a preocupação básica da proposição a justa distribuição dos recursos, o mencionado critério do ressarcimento, em nosso entendimento, é suficiente para atender tal propósito.

Em relação à modificação do §1º do art. 35, destacamos que se trata de profunda alteração no mecanismo de repasses de recursos para os entes federados, que pode ter conseqüências desastrosas para Estados e

Municípios com menor desenvolvimento econômico, pois o critério populacional garante um mínimo de recursos para o desenvolvimento da rede de saúde, constituindo-se em importante fator na redução das disparidades regionais.

Critérios de distribuição de recursos com ênfase na rede de saúde existente tenderão a perpetuar a situação de desigualdade regional, pois os estados com menor desenvolvimento econômico geralmente apresentam maiores dificuldades para realizar atendimentos, logo, com a adoção da proposição, receberiam menos recursos e teriam sua capacidade de fortalecer a rede de saúde reduzida.

Destacamos, ainda, que a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que assegurou a manutenção de um piso de recursos para ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu que lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, “estabelecerá os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais”.

Logo, a Constituição Federal já estabelece que o tema deverá ser regulamentado por lei complementar. O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2003, está tramitando nesta Casa visando regulamentar o dispositivo da Constituição Federal que trata da aplicação de recursos para o financiamento das ações e serviços de saúde.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.658, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Manato
Relator